



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.002883/2008-54
Recurso n° 266.753 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.591 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente JOSÉ SILVÉRIO MARTINS TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N ° 8.212. EFEITOS - RETROATIVIDADE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expreso no art. 41 da Lei n ° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11941/2009.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a MP deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Foi reconhecida a retroatividade benigna da Medida Provisória n ° 449 de 2008, excluindo a responsabilidade do dirigente de órgão público.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Ausência Momentânea: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

O presente auto de infração, lavrado em 16/12/2003 e cientificado ao sujeito passivo em 08/01/2004, refere-se à falta de consignação de dotações orçamentárias nos exercícios de 2002 e 2003, necessárias ao pagamento de contribuições previdenciárias.

Conforme o relatório fiscal da infração, a autuação foi efetuada na pessoa do Diretor Administrativo da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que tinha a competência funcional para decidir sobre a prática do ato.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência duas vezes, com resposta às fls. 65 a 68 e relatório complementar às fls. 70/71. O autuado aditou sua peça de defesa e Decisão-Notificação de fls. 85/90, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso, arguindo em síntese:

- a) que não possuía competência para a elaboração de proposta orçamentária anual da instituição;
- b) que a gestão financeira não pode ser comparada com planejamento financeiro;
- c) que foi investido na função em 2000, não podendo ser responsabilizado pelo planejamento de 2000;
- d) que os valores relativos a 2000, foram empenhados, liquidados e pagos;
- e) que foi consignada no arçamento de 2001 e 2002 a dotação para o pagamento das contribuições;
- f) que a eventual falha no planejamento não era de responsabilidade de sua diretoria.

Requer o cancelamento das exigências e o arquivamento do processo administrativo.

Foi efetuada nova diligência, fls. 181/184, sem ciência do contribuinte, elaboradas contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida e Acórdão da 4ª CaJ do CRPS converteu o julgamento em diligência, fls. 193/196, para que restassem apuradas as irregularidades nos exercícios de 2002 e 2003.

Relatório Complementar de fl. 199, foi enviado ao recorrente, que aditou seu recurso, requerendo nova conversão em diligência para que fosse ouvido o presidente da FEAM, a quem competia a elaboração da proposta orçamentária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

A responsabilidade pessoal do dirigente tinha fundamento legal expresso no art. 41 da Lei n° 8.212 de 1991; entretanto tal dispositivo foi revogado por meio do art. 65 da Medida Provisória n° 449 de 2008.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008\)](#)

Conforme previsto no art. 106, inciso II do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, no caso presente, aplica-se o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b” do CTN. A Medida Provisória n° 449, ao revogar o art. 41 da Lei n° 8.212, implica a não responsabilização do dirigente nas omissões e ações que geram o descumprimento de obrigações acessórias.

A aplicação de uma penalidade terá como componentes a conduta, omissiva ou comissiva, o responsável pela conduta e a penalidade a ser aplicada (sanção). Se em qualquer desses elementos houver algum benefício para o infrator, a retroatividade deve ser reconhecida em função de ser cogente o caput do art. 106 do CTN.

Em relação ao dirigente do órgão público, a Medida Provisória deixou de definir o ato como descumprimento de obrigação acessória, como ato infracional. Caso a fiscalização fosse autuar o diretor na data de hoje, por fatos pretéritos, não poderia fazê-lo em função da MP n° 449. Assim, em relação ao dirigente a MP é, sem dúvida, mais benéfica; se antes da MP a autuação era em nome do dirigente, após a referida MP não cabe tal autuação.

Processo nº 15504.002883/2008-54
Acórdão n.º **2302-01.591**

S2-C3T2
Fl. 3

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA